



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01164/08

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
ENTE: PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DOS MORADORES URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM/PB.
CONVÊNIO Nº 308/2004
RESPONSÁVEL: SENHORA SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO (PROJETO COOPERAR) E LÚCIA RITA GOMES DE ARAÚJO (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DOS MORADORES URBANOS E RURAIS DE PASSAGEM/PB)
ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DOS MORADORES URBANOS E RURAIS DE PASSAGEM/PB – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 517 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 308/2004** (fls. 09/12), seguido de 04 (quatro) Termos Aditivos (fls. 14/17), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pela sua ex-Coodenadora Geral, **Senhora SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DOS MORADORES URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM/PB**, na pessoa da **Senhora LÚCIA RITA GOMES DE ARAÚJO**, no valor de **R\$ 91.822,04¹**, financiados com recursos do BIRD e Tesouro Estadual, tendo como objetivo a execução de um subprojeto de eletrificação rural da comunidade **SÍTIO SAQUINHO**, no município de **PASSAGEM/PB**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 113/116), tendo apontado as irregularidades já mencionadas no Relatório Final de Tomada de Contas, às fls. 106/108, sugerindo que a presidente da Associação comunitária do Sítio Saquinho no município de Passagem, **Sra. Lúcia Rita Gomes de Araújo** seja notificada a prestar esclarecimentos, haja vista que a Coordenadora geral do Projeto Cooperar a **Engenheira Sônia Maria Germano de Figueiredo** já tomou as providências cabíveis quando da instauração da tomada de contas especial.

Citada, a Presidenta da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DOS MORADORES URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM/PB**, **Senhora LÚCIA RITA GOMES DE ARAÚJO**, apresentou a defesa de fls. 120/139, constando inclusive fotografias, que a Auditoria de Obras analisou e concluiu (fls. 142) por **MANTER** as mesmas irregularidades, antes apontadas (fls. 113/116):

1. Ausência de notas fiscais e recibos no valor de **R\$ 69.563,75**;
2. Falta cópia do cheque nº 850002 no valor de **R\$ 23.412,30**;
3. Ausência do comprovante de recolhimento do ISS;
4. Ausência do termo aditivo de prazo ao contrato da empresa executora;
5. Ausência da certidão negativa de débitos CND da obra junto ao INSS

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** emitiu cota (fls. 144/145), sugerindo o retorno dos autos à Auditoria, para fins de se pronunciar acerca da execução da obra em apreço e se efetivamente alcançado o objeto do vertente convênio, mediante a realização de **inspeção na obra** referida nos presentes, dirimindo, outrossim, a celeuma quanto à qual parcela da execução contratual coube a cada uma das empresas citadas nos autos.

Realizada a inspeção *in loco*, foi elaborado o relatório de fls. 147, no qual a Auditoria de Obras concluiu nos seguintes termos:

¹ Deste total (**R\$ 91.822,04**), o total de **R\$ 78.048,73**, oriundos do Projeto Cooperar, dos quais **R\$ 68.866,53** da Fonte BIRD e **R\$ 9.182,20** do Tesouro Estadual (10%); e **R\$ 13.773,31** a contrapartida da Associação (fls. 09/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01164/08

2/3

1. A Empresa L.A. Engenharia Ltda. foi contratada pela SAELPA apenas para o recebimento da obra de eletrificação rural, executada em sua totalidade pela Evidence Ltda., conforme se retira do Termo de Recebimento da Obra anexado, às fls. 29.
2. Quanto à execução do contrato, a auditoria informa que foi realizada diligência "in loco" no período de 17 a 21/06/13, constatando-se que os serviços objeto do convênio em análise foram executados e encontram-se em pleno funcionamento, conforme verifica-se nas fotos em anexo, fls. 130/139.

Solicitada uma nova manifestação ministerial, a antes nominado Procuradora emitiu o Parecer de fls. 149/151, no qual pugna pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Convênio nº 0308/04**, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Associação Comunitária Educativa dos Moradores Urbanos e Rurais de Passagem, através do projeto Cooperar, no Município de Passagem/PB;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Associação Comunitária Educativa dos Moradores Urbanos e Rurais de Passagem/Pb, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes aos convênios, quando da celebração de futuros ajustes com o Poder Público.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A despeito da execução dos serviços de eletrificação rural, objeto do convênio em análise, conforme atestado pela Auditoria de Obras (fls. 147), permaneceram as demais irregularidades apontadas, com base no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, a saber: a) Ausência de notas fiscais e recibos no valor de **R\$ 69.563,75**; b) Falta cópia do cheque nº 850002 no valor de **R\$ 23.412,30**; c) Ausência do comprovante de recolhimento do ISS; d) Ausência do termo aditivo de prazo ao contrato da empresa executora; e e) Ausência da certidão negativa de débitos CND da obra junto ao INSS, que, embora não tendo o condão de macular por completo a presente prestação de contas, ensejam a **emissão de ressalvas**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, bem como ao dever de prestar contas, de forma regular e completa, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não se repita em futuras prestações de contas de convênios.

Isto posto, o Relator, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet*, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Convênio nº 308/2004**, seguido de Termos Aditivos, celebrados entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DOS MORADORES URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM/PB**;
2. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01164/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01164/08

3/3

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 308/2004, seguido de Termos Aditivos, celebrados entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DOS MORADORES URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM/PB;**
- 2. RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2017.

mgsr

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:15



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO